

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JANAÍNA ABREU LONGARÁ

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PARA MITIGAÇÃO DA DESIGUALDADE SALARIAL E
FINANCEIRA ENTRE CÔNJUGES**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PARA MITIGAÇÃO DA DESIGUALDADE SALARIAL E FINANCEIRA ENTRE CÔNJUGES

Janaína Abreu Longará*

RESUMO

O presente artigo analisou os alimentos compensatórios para mitigação da desigualdade salarial e financeira entre cônjuges, bem como os critérios que os Tribunais brasileiros têm aplicado para esta construção doutrinária e jurisprudencial, para amenizar o desequilíbrio econômico e o empobrecimento constado por um dos cônjuges após a separação. Inicialmente conceituaram-se os princípios do Direito de Família, garantindo assim a proteção e promoção dos direitos e deveres dos membros da família. Posteriormente, abordaram-se os alimentos no âmbito jurídico e seu conceito, para então adentrar nos alimentos compensatórios e o desequilíbrio econômico dos cônjuges, trazendo seu conceito e, no mais recente cenário, as duas classificações dos alimentos compensatórios, sendo: os humanitários e os patrimoniais. Demonstrou-se, por meio de jurisprudências atuais, que os critérios elencados nas duas modalidades estão sendo adotados pelos tribunais brasileiros, mesmo não tendo a nomenclatura expressa nas decisões. Por fim, pode-se observar que o instituto dos alimentos compensatórios, visa compensar economicamente quem teve seu padrão de vida diminuído abruptamente com a separação, especialmente quando não há bens a serem partilhados ou, segundo a jurisprudência, quando o patrimônio do casal fica sob a administração exclusiva de um dos cônjuges ou companheiros.

Palavras-chave: alimentos compensatórios; alimentos compensatórios patrimoniais; alimentos compensatórios humanitários; mitigação da desigualdade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco principal analisar os alimentos compensatórios como um instrumento para mitigação da desigualdade salarial e financeira entre os cônjuges, ou seja, como um recurso legal que serve para indenizar e restabelecer o equilíbrio financeiro daquele que sofreu desequilíbrio econômico significativo decorrente da dissolução do relacionamento. Nesse contexto, a indagação que se destaca é a seguinte: como os Tribunais brasileiros aplicam o instituto dos alimentos compensatórios, mesmo não estando expressamente previsto em lei, para promover equidade ao cônjuge que sofreu uma drástica redução do padrão de vida em decorrência da separação ou dissolução da relação, e quais são os critérios adotados para essa decisão?

Este problema de pesquisa tem como plano de fundo as seguintes hipóteses: a) Os Tribunais brasileiros aplicam os alimentos compensatórios humanitários para promover equidade ao cônjuge prejudicado economicamente após a separação, que abriu mão da sua carreira profissional, sacrificando assim grandes oportunidades, para se dedicar exclusivamente à criação dos filhos e ao ambiente familiar e com o atual cenário não consegue reingresso ao mercado de trabalho, tornando assim

* Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). janaina.longara@edu.pucrs.br

impossível o padrão de vida que tinha antes da separação. b) Os Tribunais brasileiros aplicam os alimentos compensatórios patrimoniais para promover equidade ao cônjuge prejudicado economicamente após a separação, baseando-se na sua exclusão dos lucros referentes aos bens rentáveis do casal que ainda se encontram em partilha, e com administração exclusiva do outro cônjuge.

A hipótese inicial é que, na primeira situação, os Tribunais deveriam conceder os alimentos compensatórios para quem por anos se dedicou exclusivamente aos cuidados familiares, abrindo mão da sua vida profissional, não tendo bens rentáveis e demonstrou uma queda brusca do padrão de vida após a separação de corpos. Já na segunda situação, a hipótese é de que os Tribunais deveriam conceder os alimentos compensatórios para aquele que não está desfrutando dos lucros referente aos bens rentáveis que estão sendo discutidos na partilha.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de aprofundar o entendimento sobre os alimentos compensatórios humanitários e os alimentos compensatórios patrimoniais, bem como os critérios acolhidos pela jurisprudência brasileira, considerando seu impacto na dinâmica financeira familiar.

Quanto à estrutura do artigo, este inicia-se abordando os princípios do Direito de Família, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade familiar. Em seguida, define-se o conceito de alimentos, suas principais características e as diferentes espécies, que incluem: alimentos naturais ou necessários, civis, legais, voluntários, indenizatórios e gravídicos. Por fim, o foco recai sobre os alimentos compensatórios, discutindo-se seu conceito, características e critérios. Além disso, analisa-se como a jurisprudência é aplicada para mitigar essa drástica perda da situação econômica que um cônjuge desfrutava durante o casamento, enquanto o outro continua usufruindo após rompimento da união.

A metodologia utilizada será uma revisão bibliográfica e uma análise jurisprudencial, onde serão consultados doutrinas, livros, artigos, leis e jurisprudências sobre o tema.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, para melhor compreensão da importância dos alimentos compensatórios, faz-se necessário apresentar os três princípios garantidores que norteiam a estrutura desta obrigação alimentar, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e princípio da solidariedade familiar.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

No cerne do direito encontra-se o ser humano; o direito é feito pelo homem e para o homem. É de suma importância compreender que todo o indivíduo é detentor de dignidade, e para garantir o respeito a todos esses interesses, temos o princípio da dignidade humana, um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico de muitos países, inclusive do Brasil, onde foi reconhecido pela primeira vez na Constituição Federal de 1988. Este princípio serve como base e guia para a interpretação e aplicação de outros direitos e garantias fundamentais, irradiando-se para todo o sistema jurídico. A partir dele, derivam-se outros valores constitucionais, como liberdade, igualdade, cidadania, solidariedade e autonomia privada. Neste sentido Maria Berenice Dias esclarece:

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue Alencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.¹

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.²

O autor nos define que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, destacando a necessidade de respeito e consideração pelo Estado e pela comunidade. Descrevendo os direitos e deveres fundamentais que protegem a pessoa contra atos degradantes e garantem condições existenciais mínimas. Focando mais na individualidade da dignidade humana e nas responsabilidades e direitos associados a essa dignidade. Ainda sobre o tema, Cleyson de Moraes Mello destaca:

Devemos reconhecer, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana está, também intrinsecamente correlacionado com o denominado “mínimo existencial”, isto é,³ um conjunto de condições mínimas básicas para a existência da pessoa.

A partir das afirmações apresentadas, nota-se que a dignidade humana é um princípio central do ordenamento, uma norma objetiva que serve para gerar outros direitos e impõe limites à atuação do Estado e dos demais indivíduos. No entanto, não devemos esquecer que o mais importante é assegurar uma vida digna, com integridade e liberdade, pois quando esses valores não são respeitados, é a dignidade que está sendo atingida. Nesse mesmo sentido, Hilton Louzada afirma:

Quando o princípio da dignidade humana é ofendido, na verdade o que se ofende, primeiramente, são institutos (valores) que são por ele resguardados como, por exemplo: a vida, a liberdade, a igualdade, a integridade física, psíquica ou moral, a autonomia da vontade, etc. A consequência imediata dessa ofensa é o desrespeito à própria dignidade do homem, que se dá, porém, secundariamente. Quer dizer, o princípio da dignidade humana é o manto que resguarda e reveste um conjunto de

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.52.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021. p.28. *E-book*.

³ MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da pessoa humana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 119. *E-book*.

princípios fundamentais que, sem os quais, a espécie humana (o homem) não poderia subsistir, nem como espécie animal, nem como ente (pessoa).⁴

A dignidade da pessoa humana é um valor essencial e inalienável, que serve como base para nosso ordenamento jurídico, ao envolver valores fundamentais da pessoa humana, sua integridade física, psíquica e moral. É fundamental entender que não se pode falar em obrigação alimentar sem considerar esse princípio para balizar a decisão, juntamente com o princípio da solidariedade, que em muitos casos é invocado para garantir que o princípio da dignidade não seja violado. Para Rolf Madaleno:

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.⁵

Nota-se, a partir da definição apresentada, no contexto familiar, essa dignidade é traduzida em obrigações concretas, como a prestação de alimentos, que assegura a manutenção das necessidades básicas dos membros da família. Essa transição destaca como a dignidade humana fundamenta o direito aos alimentos.

2.1.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, desempenha um papel crucial no direito de família, especialmente no que diz respeito à obrigação alimentar, consagrado na Constituição Federal de 1988, estabelece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁶

Visa assegurar que todos os indivíduos, independentemente de gênero, raça, condição econômica ou qualquer outro fator, tenham os mesmos direitos e obrigações. Quando falamos em direito à igualdade, referimo-nos a dois aspectos

⁴ LOUZADA, Hilton. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília: IDP, 2013. p. 84. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1537/1/Princ%C3%ADpio%20da%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. São Paulo: Forense, 2023. p.55. *E-book*.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

principais: a igualdade formal e a igualdade material. Como pontuam João Trindade Cavalcante Filho e Gilmar Mendes:

Igualdade formal é a igualdade de todos perante a lei. Trata-se de um mandamento para o aplicador do direito, para que, na hora de aplicar a lei, faça-o de maneira igual, sem perseguições nem predileções. Já a igualdade material é um mandamento para o legislador, para que, na hora de elaborar a lei, faça-o de maneira a reduzir desigualdades. É a igualdade na lei. Em outras palavras: a igualdade formal é a garantia de ser tratado de forma não discriminatória por parte daquele que tem a obrigação de aplicar a lei (por exemplo: proibição da preferência de marca em licitações), ao passo que a igualdade material é o direito a exigir do legislador que, ao elaborar a lei, dê a esse ato jurídico um conteúdo que vise a reduzir as desigualdades (por exemplo, criando alíquotas diferenciadas de imposto de renda de acordo com o poder aquisitivo de cada pessoa).⁷

Em uma visão ampla, igualdade formal é uma garantia de tratamento não discriminatório na aplicação da lei, enquanto a igualdade material exige que as leis visem à redução das desigualdades sociais. Após compreender o que se visa o princípio da igualdade e distinguir suas duas formas, fica mais fácil adentrar sobre a igualdade, conforme João Trindade Cavalcante Filho e Gilmar Mendes aduzem:

Quando se fala na igualdade entre homens e mulheres – tão importante que veio prevista já no primeiro inciso do art. 5º – não se trata, obviamente, de uma igualdade absoluta, mesmo porque as mulheres são historicamente menos privilegiadas que os homens. Trata-se da proibição da discriminação das pessoas em virtude do gênero.⁸

A razão para isso é que, ao longo da história, as mulheres foram menos favorecidas do que os homens, requerendo medidas que promovam a equidade. A Constituição estabelece que homens e mulheres têm direitos e deveres iguais, mas reconhece que, devido às desigualdades históricas, algumas medidas específicas são imprescindíveis para promover a igualdade justamente. Mas também proíbe qualquer forma de discriminação baseada no gênero, isso significa que após a dissolução do casamento ou união estável, tanto homens quanto mulheres podem requerer alimentos se não tiver condições de prover seu próprio sustento e ambos podem ser responsáveis por pagar pensão alimentícia. No contexto da obrigação alimentar, esse princípio garante que tanto homens quanto mulheres sejam igualmente responsáveis pelo sustento dos filhos e, quando necessário, um do outro.

2.1.3 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade familiar é uma realidade vivenciada por pessoas em um ambiente familiar, onde os laços afetivos e as responsabilidades mútuas são compartilhados. Esse aspecto é observado no plano fático, onde a convivência familiar não se dá apenas por imposição de um poder autoritário, mas sim pela relação de afeto e pela partilha de responsabilidades. No plano jurídico, é reconhecido como princípio da solidariedade e, no Direito de família, é de suma

⁷ CAVALCANTE FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar. **Manual didático de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.96. (Série IDP).

⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar. **Manual didático de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.p.97. (Série IDP).

importância para garantir que a obrigação alimentar seja efetivada, reafirmando assim os deveres entre os membros da família mesmo em situações de separação ou divórcio, principalmente quando estes se encontram em um processo de litígio. Segundo Rolf Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.⁹

Não há dúvidas de que a solidariedade visa promover e proteger os laços e as relações familiares, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento e bem-estar individual de cada membro da família, além de ser essencial para a coesão e estabilidade da sociedade na totalidade. Garante-se que os membros tenham acesso aos recursos e apoios necessários para seu crescimento e desenvolvimento, bem como para a manutenção de um ambiente familiar saudável e acolhedor. Essa abordagem também enfatiza a importância da responsabilidade mútua e da solidariedade entre os membros da família, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa. Neste mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira afirma sobre o dever civil desse princípio:

A solidariedade, antes concebida apenas como dever moral, compaixão ou virtude, passou a ser entendida como princípio jurídico após a Constituição da República de 1988, expressamente disposto no art. 3º, I. Este princípio também está implícito em outros artigos do texto constitucional, ao impor à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) a proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e ao idoso (Arts. 226, 227 e 230, respectivamente). Portanto, advém do dever civil de cuidado ao outro.¹⁰

Reconhecendo, assim que a solidariedade, por normas legais, promove que aqueles que têm possibilidades devem prover sustento aos que não têm, reconhecendo que a família desempenha não apenas como unidade de afeto e apoio emocional, mas também tem o dever de proporcionar segurança material e social aos seus membros.

3 ALIMENTOS

Os alimentos, no contexto jurídico, abrangem diversos aspectos, desde a definição do conceito até as diferentes modalidades e formas de concessão. Isto é, os alimentos vão muito além de suprir as necessidades biológicas, estando fortemente ligados à dignidade da pessoa humana e à solidariedade. Diante desse panorama, conceituam-se inicialmente os alimentos; na sequência discorre-se sobre suas características e, por fim, suas espécies.

3.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

A origem do direito aos alimentos no âmbito jurídico tem suas raízes em tempos antigos e está intimamente ligada às estruturas familiares e sociais das

⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. São Paulo: Forense, 2021.p.66. *E-book*.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.191.

sociedades humanas. Desde os primórdios da civilização, a obrigação de fornecer alimentos esteve intrinsecamente ligada aos laços familiares e à necessidade de solidariedade comunitária.¹¹ Os alimentos estão ligados ao direito à vida e representam um dever de amparo entre parentes, cônjuges e conviventes, para suprir necessidades e adversidades de quem está em situação desfavorável.¹² Derivam da lei, não de negócios jurídicos como contratos ou testamentos, sendo destinados a atender necessidades materiais e também requisitos morais e culturais. As prestações devem considerar a condição social do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, proporcionando uma ajuda familiar integral. Neste sentido, Rolf Madaleno explica:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos, e são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.¹³

Carlos Roberto Gonçalves complementa:

Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, art.1.694e 1.920). Dispõe o art. 1.694 do Código Civil, com efeito, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.¹⁴

O termo alimentos remete ao Direito Romano, onde a obrigação de prover alimentos era considerada um pilar essencial das leis de família, primeiramente o encargo alimentar era apenas um dever moral e ético de socorro, acabou transformando em obrigação jurídica de assistência.¹⁵ Além disso, o direito romano estendia essa responsabilidade para incluir o dever de sustento para outros dependentes, como ascendentes idosos ou parentes necessitados, essa base legal estabeleceu um precedente importante que influenciou o desenvolvimento subsequente do direito aos alimentos em muitas outras sociedades e sistemas legais. Conforme elucida Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou

¹¹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 862.

¹² CAHALI, Yussef, Said. **Dos alimentos**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2009.p.29.

¹³ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. São Paulo: Forense, 2021. p. 387. *E-book*.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.677.

¹⁵ CAHALI, Yussef, Said. **Dos alimentos**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009. p. 31.

uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas.¹⁶

No ordenamento jurídico brasileiro, os alimentos são definidos como prestações devidas, que sempre pressupõem uma vinculação jurídica para suprir as necessidades vitais e adversidades da vida daqueles que não podem satisfazê-las por si. Em outras palavras, trata-se do conjunto de prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.¹⁷ Esse conceito é extraído da própria previsão contida no art. 1.694 do CC/2002¹⁸, e pode surgir em diversas situações, como obrigações contratuais, determinações legais, mas no presente trabalho será analisado os alimentos na esfera familiar.

No contexto familiar, os alimentos estão relacionados ao sustento dos dependentes, como filhos menores, cônjuges em situação de necessidade, ascendentes, idosos e outros. O pagamento desses alimentos visa à pacificação social sendo baseada no princípio da solidariedade familiar e no princípio da dignidade humana, buscando garantir que os membros da família tenham condições adequadas de sobrevivência, mesmo em caso de ruptura familiar ou dificuldade financeira, e que essa responsabilidade seja principalmente de cada integrante da sociedade e não apenas dos poderes públicos. No entanto, o pagamento deve ser fixado dentro do binômio da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os deve prestar, conforme lei “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art.1.694, §1º, do CC).¹⁹ Neste sentido, Rolf Madaleno afirma:

Estando os alimentos atrelados ao binômio necessidade e possibilidade, encontram-se por igual sujeitos à variação das circunstâncias fatis, porque as prestações de alimentos são periódicas e devem acompanhar a mudança de fortuna do prestador de alimentos, ou do destinatário da pensão. A sentença de alimentos ou o acordo alimentar judicial transitam em julgado material e formalmente, ao reconhecerem o dever de alimentos, e estabelecerem a quantificação alimentar a ser operada em conformidade com as condições econômico-financeiras verificadas ao tempo da sentença do juiz, ou do acordo judicial, e neste sentido não mais será examinado o mérito, salvo se no futuro ocorrer alguma mudança na situação financeira das partes, a exigir a alteração do montante dos alimentos vigentes, quer para mais, quer para menos, quando não for a hipótese de exoneração.²⁰

Após a definição do conceito e origem dos alimentos, no próximo tópico serão analisadas as diferentes características dos alimentos, que operam em nosso ordenamento jurídico.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2005. p.441.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. São Paulo: Forense, 2023. p. 1007. *E-book*.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁰ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. São Paulo. 2021. *E-book*.

3.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar carrega diferentes características em nosso ordenamento jurídico, e ao longo do tempo ganha novas interpretações, tendo características únicas que as diferenciam de outros direitos e obrigações, mas é uma obrigação que decorre de lei, com a finalidade e o dever de solidariedade, para assegurar o direito à vida conforme (Art. 5º, CF). Entretanto, como afirma, Flávio Tartuce “é igualmente correto afirmar que a obrigação alimentar decorre da lei somada à autonomia privada”²¹. Maria Berenice Dias reforça:

Por isso, se trata de obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública: regras não derogáveis ou modificáveis por acordo entre particulares. O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.²²

De forma muito pontual, serão relacionadas abaixo as principais características das obrigações e do direito aos alimentos. Os alimentos são personalíssimos, sendo fixados em razão da pessoa que necessita dele, sua titularidade não poderá ser transferida a outrem, sendo um direito *intuitu personae*, sendo que, no máximo, o menor de idade, representado pelos seus pais, tutores, curadores ou responsáveis.²³

Além disso, os alimentos são irrepelíveis ou irrestituíveis, uma vez que, ao ser designado o pagamento de alimentos, e se durante o curso do processo essa sentença seja cassada, modificada ou reformada, as verbas alimentares pagas injustamente não serão ressarcidas ao pagante. Isso ocorre porque os alimentos são consumíveis e essenciais à vida. Um exemplo prático visto no judiciário, é o pedido de investigação de paternidade. Ao término do processo, se houver a negativa da paternidade, o genitor poderá entrar com ação negatória de paternidade, mas os valores pagos não serão restituídos, conforme súmula 621 do STJ: “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”²⁴.

São irrenunciáveis (Art. 1.707, CC)²⁵, pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos. Muitas vezes isso ocorre quando um casal se separa e o genitor que detém a guarda do filho opta por não solicitar a pensão alimentícia para evitar que o outro genitor tenha contato com o filho. No entanto, isso não está correto, e muito menos uma declaração do filho desistindo do processo alimentar contra o genitor ou genitora. O máximo que pode ser transacionado é o valor a ser pago.

²¹ TARTUCE, Flávio. **Direito da família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 801.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.585.

²³ LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de direito de família**. São Paulo: Manole, 2009. p.294. *E-book*.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 621 de 18 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: STJ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-18_08-04_Duas-novas-sumulas-sao-aprovadas-pela-Segunda-Secao.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20621%3A%20Os%20efeitos%20da,a%20compensa%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20repetibilidade. Acesso em: 14 abr. 2024.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2024).

Os alimentos também são impenhoráveis devido ao seu caráter essencial. Não faz sentido se penhorar o valor destinado aos alimentos para pagamento de dívidas, uma vez que a função dos alimentos é garantir a subsistência e esses recursos não devem ser usados para outros propósitos.²⁶

Trata-se de uma obrigação imprescritível, mas é importante observar que o pedido de alimentos é imprescritível, porém o mesmo não se aplica ao pedido de cobrança de parcelas já vencidas, que prescrevem em dois anos.²⁷ Além disso, os alimentos são incompensáveis; se o genitor decide comprar uma roupa ou pagar por algo para o alimentado, não será possível compensar no valor alimentar acordado. Prevista no artigo 1.700 CC, ressalta-se que os alimentos podem ser transmitidos aos herdeiros do devedor, desde que o de cujus tenha sido condenado em vida.²⁸

3.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

No âmbito do direito alimentar, uma área fundamental do direito de família e das obrigações civis, é essencial compreender as diferentes espécies de alimentos reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Estes alimentos, no contexto legal, não se referem apenas à provisão de sustento básico como comida e vestuário, mas englobam todos os recursos necessários para a manutenção de uma vida digna, incluindo moradia, educação, saúde, lazer, cultura e outros aspectos que contribuem para o bem-estar integral do indivíduo.²⁹ Diante deste contexto, é crucial examinar ainda que brevemente as espécies de alimentos mais comuns, quais sejam: naturais ou necessários, alimentos civis, alimentos legais, alimentos voluntários, alimentos indenizatórios e alimentos gravídicos:

Os alimentos naturais ou necessários são os mais conhecidos, ao garantirem a subsistência básica do alimentando. Estes alimentos incluem provisões essenciais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e educação, indispensáveis para a manutenção de uma vida digna e saudável.³⁰ A fixação desses alimentos deve ser realizada cuidadosamente, considerando a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante, e a proporcionalidade, a fim de promover um equilíbrio justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

Em contrapartida, os alimentos civis são aqueles que abrangem não apenas as necessidades básicas, mas também outras despesas necessárias para manter o padrão de vida compatível com a condição social do alimentando. Isso inclui educação, lazer, cultura e outros aspectos que permitem a manutenção do estilo de vida habitual, eles buscam assegurar que o alimentando mantenha um estilo de vida digno e adequado, refletindo o padrão de vida que possuía antes da separação dos

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Esquematizado: direito civil 3 - responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões**. São Paulo: LTDA, 2022. p. 705. *E-book*.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

²⁹ CALMON, Rafael; CHAVES, Alexandre; OKAYAMA, Adriana Sayuri; BANIEL, Viviane (coord.). **Ensaio sobre Direito processual das famílias: estudos em homenagem ao professor Cristiano Chaves de Farias**. São Paulo: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 jun. 2024.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Esquematizado: direito civil 3 - responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões**. São Paulo: LTDA, 2022. *E-book*.

pais ou da mudança nas circunstâncias familiares. ³¹Neste mesmo sentido, afirma Valdemar Pereira da Luz: “são civis os alimentos destinados a manter a qualidade de vida do alimentando de modo a preservar o mesmo padrão social”³².

Já os alimentos legais são estabelecidos com base em normas jurídicas que impõem a obrigação de prestar alimentos a determinadas pessoas, respeitando as relações de parentesco e as condições socioeconômicas de cada caso, esta obrigação é coercitiva e pode ser exigida judicialmente.³³ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona destacam: “são aqueles decorrentes de relações de parentesco ou do casamento/união estável, sendo objeto de estudo neste capítulo. Somente esses autorizam a prisão civil, que deve ser sempre interpretada restritivamente”³⁴.

Diferentemente dos alimentos legais, que são compulsórios e baseados em relações familiares ou obrigações previstas em lei, os alimentos voluntários, decorrem da vontade livre de quem os presta. Essa prestação pode ocorrer por meio de doações periódicas durante a vida (inter vivos) ou de legados de alimentos estipulados em testamentos (causa mortis).³⁵

Já os alimentos indenizatórios, também conhecidos como ressarcitórios, são aqueles decorrentes de ato ilícito e fixados em sentença judicial condenatória em ação de responsabilidade civil, que pode ser uma ação ou omissão culposa ou dolosa, causando danos a outra pessoa.³⁶ O ato ilícito pode ser um acidente de trânsito, um erro médico, uma agressão física, entre outros, com finalidade de compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, especialmente quando esse prejuízo impede a vítima de trabalhar ou de prover sua subsistência adequadamente. Eles visam restaurar sua condição financeira ao estado que existiria se o dano não tivesse ocorrido.

Os alimentos gravídicos em sua redação, conforme o art. 2º da Lei 11.804/2008 visa garantir o direito de alimentos à gestante durante a gravidez, para ter condições adequadas de levar a gravidez de maneira saudável, promovendo o desenvolvimento do feto e preparando um ambiente adequado para o nascimento da criança. A lei reconhece a importância de um suporte financeiro durante a gestação, contemplando despesas como alimentação, assistência médica, psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos, entre outras necessidades essenciais.³⁷ O período para postulação do pedido de alimentos gravídicos, inicia a partir da concepção, conforme afirma Conrado Paulino da Rosa:

O período de postulação inicia a partir da concepção e, impreterivelmente, se estende até o parto (artigo 2º Lei 11.804/2008). Será inócua qualquer

³¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família contemporânea**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.633.

³² LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de direito de família**. São Paulo: Manole, 2009. p. 294. *E-book*.

³³ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. São Paulo: Forense, 2021. *E-book*.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.615. *E-book*.

³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.615. *E-book*.

³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo. Saraiva Jur, 2024. p. 264. *E-book*.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

tentativa posterior vez que, afinal de contas, aprende-se nas disciplinas propedêuticas da faculdade de o “Direito não socorre quem dorme.”³⁸

É de suma importância entender que os pressupostos para fixação dos alimentos gravídicos são apenas os indícios de paternidade, até mesmo naqueles casos onde os relacionamentos sejam eventuais, mas que seja imprescindível a demonstração no pedido, desse requisito.³⁹ Neste mesmo sentido, Maria Berenice Dias esclarece: “mas os indícios da paternidade não podem ser exigidos com muito rigor. No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, a dúvida deve ser superada em favor a necessidade”⁴⁰.

4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DOS CÔNJUGES

Nesta seção, analisa-se o conceito dos alimentos compensatórios, aprofundando suas características, critérios de concessão, impactos sociais e econômicos. Além disso, será explorado como os Tribunais têm aplicado este instituto para promover a equidade, reconhecendo as contribuições de ambos os cônjuges e facilitando uma transição mais equilibrada e digna para a nova realidade financeira pós-separação.

4.1 CONCEITO E FINALIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Apesar de tratar-se de um instituto reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, os alimentos compensatórios não possuem previsão legal expressa no Código Civil de 2002. Contudo, em 04/09/2023 foi constituída uma Comissão de Juristas para propor alterações no atual Código Civil, de modo que uma das propostas teve como objeto justamente a previsão legal dos alimentos compensatórios.⁴¹

A proposta normativa está nos artigos 1.709-A a C, abrangendo duas situações: a primeira consistindo na amenização do desequilíbrio econômico que implique em brusca redução do padrão de vida; e a segunda dizendo respeito à quando os bens comuns que geram renda se encontram na posse exclusiva de um dos cônjuges ou conviventes.⁴²

Importante destacar que os alimentos compensatórios não podem ser confundidos com pensão alimentícia. Embora diferente, ambos podem ser fixados simultaneamente, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5.478/ 1968 (Lei de Alimentos). Para mitigar essa desigualdade e garantir uma distribuição justa de

³⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporânea**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.654.

³⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família contemporânea**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.633.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p. 632.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Projeto do código civil: avanços, retrocessos e omissões**. IBDFAM, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2117/Projeto+do+C%C3%B3digo+Civil%3A+avan%C3%A7os%2C+retrocessos+e+omiss%C3%B5es>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Projeto do código civil: avanços, retrocessos e omissões**. IBDFAM, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2117/Projeto+do+C%C3%B3digo+Civil%3A+avan%C3%A7os%2C+retrocessos+e+omiss%C3%B5es>. Acesso em: 20 jun. 2024.

recursos, os alimentos compensatórios são utilizados como uma medida legal no nosso ordenamento jurídico.⁴³ Eles se destinam à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura conjugal, quando o equilíbrio econômico-financeiro é rompido, ou quando há retenção, por um só dos cônjuges, dos bens comuns que geram renda. Conforme Maria Berenice Dias:

Sua origem está no dever no dever de mútua assistência (CC 1.566 III) e na condição de consortes, companheiros, responsáveis pelos encargos da família que os cônjuges adquiriram com o casamento (CC1.565). Este vínculo de solidariedade existe não somente entre os cônjuges, mas também entre os companheiros (CC 265).⁴⁴

Os alimentos compensatórios são um recurso legal que permite que o cônjuge com maior capacidade financeira forneça suporte financeiro extra ao cônjuge com menor capacidade financeira. Esse suporte pode ocorrer em uma prestação única, por determinados meses ou por alguns anos, sem prazo pré-determinado para encerrar, visando manter um padrão de vida adequado e equilibrado ao cônjuge que ficou em desequilíbrio.⁴⁵ Daniel Eduardo Branco Carnacchioni salienta:

Os alimentos compensatórios, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, fundado na teoria do abuso de direito e boa-fé objetiva, são devidos quando o rompimento da sociedade conjugal produz desequilíbrio econômico considerável em comparação ao padrão de vida experimentado durante a convivência matrimonial, e servirá para compensar tal desequilíbrio. O objetivo é corrigir desproporção existente no momento do rompimento do vínculo.⁴⁶

Rolf Madaleno complementa:

A pensão compensatória avalia pura e simplesmente uma pauta eminentemente objetiva, indiferente ao motivo do divórcio, pois sua concessão judicial está baseada na ausência de equilíbrio econômico e no empobrecimento do credor, e ao estabelecer o pagamento de uma prestação única ou por meio de prestações vitalícias, ou pela entrega de bens procura ajustar a assimetria econômica produzida entre os esposos,¹¹⁴ e além de reequilibrar as condições sociais afetadas com a crise conjugal também possibilita a readaptação material do esposo em desfavorável situação econômica e financeira.⁴⁷

No mesmo sentido, Anderson Schreiber destaca:

Já os alimentos compensatórios são aqueles que buscam minimizar o desequilíbrio financeiro entre os cônjuges ocorrido em decorrência do

⁴³ MELLO, Cleyson de Moraes. **Famílias: alimentos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p.231. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p. 621.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 18 maio. 2024.

⁴⁶ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.p.1308. *E-book*.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2021. *E-book*.

divórcio ou dissolução da união estável, a fim de proporcionar aos ex-cônjuges ou ex-companheiros o mesmo padrão socioeconômico.⁴⁸

Nota-se, a partir das definições apresentadas, que a pensão compensatória é uma ferramenta jurídica crucial para assegurar que o término do casamento não cause uma disparidade financeira injusta entre os ex-cônjuges. Com critérios objetivos, como o desequilíbrio econômico e o empobrecimento, essa pensão visa garantir que ambos os ex-cônjuges possam manter uma vida digna e financeiramente estável, durante o trâmite da partilha e após o divórcio. Ela corrige as desigualdades geradas durante a vida conjugal e facilita a readaptação do cônjuge mais vulnerável, promovendo um reequilíbrio justo das condições econômicas de ambos.

No entanto, Rolf Madaleno esclarece que existem duas versões distintas de alimentos compensatórios, quais sejam: alimentos compensatórios humanitários e alimentos compensatórios patrimoniais.⁴⁹

Os alimentos compensatórios humanitários são prestações financeiras fornecidas por um ex-cônjuge ou ex-companheiro, para mitigar as desigualdades econômicas geradas pela dissolução do relacionamento, aplicado em situações onde há uma clara disparidade econômica decorrente da separação.⁵⁰ São destinados para quem não tem bens em comuns, normalmente pessoas casadas em regime de separação de bens ou com comunhão parcial de bens, mas cujos bens não geram renda. Aqui discutem-se particularmente casos em que um dos cônjuges sacrificou sua carreira ou desenvolvimento profissional para cuidar do lar, dedicando-se mais à família e menos a si, enquanto o outro teve a oportunidade de acumular maior patrimônio ou desenvolver-se economicamente. Conforme Rolf Madaleno:

Pensão compensatória pela queda brusca do padrão econômico e financeiro, especialmente quando quem os recama tampouco possui bens conjugais ou convivências em razão de um regime obrigatório ou convencional de separação de bens.⁵¹

Daniel Eduardo Branco Carnacchioni complementa “o objetivo dos alimentos compensatórios é corrigir a disparidade existente no momento do fim da sociedade conjugal, quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e nota o empobrecimento de um deles”⁵². O cônjuge que abriu mão da sua carreira por anos, sacrificando grandes oportunidades, para se dedicar exclusivamente a criação dos filhos e ao ambiente familiar, acaba sofrendo drasticamente quando acontece a ruptura de um relacionamento, pois muitas vezes as chances ao reingresso no mercado de trabalho são remotas e isso influencia na desigualdade salarial e financeira, tornando assim impossível o padrão de vida que tinha antes da separação, talvez se tenha feito um excelente investimento no ponto de vista

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.390. *E-book*.

⁴⁹ MADAELNO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁵⁰ MADAELNO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 180.

⁵¹ MADAELNO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 180.

⁵² CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.1306. *E-book*.

familiar, mas infelizmente se fez um péssimo investimento no ponto de vista econômico.⁵³ Rolf Madaleno elucida:

A compensação econômica não depende da prova da necessidade, porque o cônjuge financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor da compensação econômica (alimentos compensatórios) mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal, pois o objeto posto em discussão é a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo. Isso não significa concluir que a compensação econômica se propõe a igualar patrimônios e rendas, pois seu papel é o de tentar ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um dos esposos.⁵⁴

Neste mesmo sentido Daniel Eduardo Branco Carnacchioni complementa:

Como procedimento para o pagamento dos alimentos compensatórios, o juiz poderá determinar que aquele cônjuge que se encontra em maior vantagem financeira pague ao outro, que empobreceu quando do fim do casamento, os referidos alimentos, de modo que a pensão compensatória consistirá em prestação única por determinado período ou em valores mensais prestados sem termo final previsto.⁵⁵

Os alimentos compensatórios podem ser ajustados conforme as circunstâncias mudem, refletindo a natureza dinâmica das necessidades e capacidades financeiras dos envolvidos. A segunda versão seria os alimentos compensatórios patrimoniais, Rolf Madaleno esclarece:

Os alimentos compensatórios patrimoniais têm sua gênese exatamente no parágrafo único do artigo 4.º da Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), ao dispor que, “se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor”. Logo, independentemente de haver sido estabelecida prévia ordem de pagamento de pensão alimentícia, o consorte ou companheiro que se encontra na administração isolada dos bens comuns, tanto no regime de comunhão universal como no regime da comunhão parcial ou no regime da participação final nos aquestos, e que detém a integralidade da renda líquida dos bens comuns, pode ser compelido a repassar parte da renda líquida para o consorte ou companheiro do qual está separado.⁵⁶

Mesmo antes de uma ordem formal de pagamento de pensão alimentícia ou partilha de bens, o cônjuge ou companheiro que administra isoladamente os bens comuns e retém as rendas geradas por esses bens, pode ser obrigado a repassar parte da renda líquida desses bens ao outro cônjuge ou companheiro. Neste caso só é aplicado ao ter bens em comuns, esta regra aplica-se não apenas ao regime de

⁵³ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.1306. *E-book*.

⁵⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Forense, 2021. p.445. *E-book*.

⁵⁵ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.1306. *E-book*.

⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.210.

comunhão universal, mas também aos regimes de comunhão parcial e participação final nos aquestos.⁵⁷

Os frutos dos bens em comuns são indubitavelmente devidos até a liquidação da partilha, tendo uma função de indenizar a retenção indevida ou impropria dos lucros dos dividendos em comuns, pois por muitas vezes o administrador dos bens, procrastinam o andamento do processo na partilha, muitas vezes não dando recursos ao cônjuge vulnerável para assim tirar proveito de uma negociação.⁵⁸ Conforme Rolf Madaleno:

A pensão compensatória pela perda, pelo não exercício, ou pela retenção por somente um dos cônjuges da posse e administração dos bens conjugais comuns e que geram qualquer forma de renda, como alugueis, arrendamentos, frutos naturais, sociedades empresárias, cuja retenção o consorte o companheiro mantém com exclusividade até a efetiva partilha desses bens comuns e comunicáveis.⁵⁹

Anderson Schreiber completa:

Esses alimentos podem ser estabelecidos de forma limitada no tempo, como enquanto não for ultimada a partilha de bens, que atribuirá a um dos ex-consortes patrimônio suficiente para dele extrair rendimentos que assegurem a conservação do seu padrão de vida.⁶⁰

Sendo também um instrumento para aceleração da partilha, pois fixando os alimentos compensatórios o juiz estaria desmotivando o cônjuge que retém os bens em comum a procrastinar o andamento do processo, demonstrando o compromisso do ordenamento jurídico em assegurar que a divisão dos bens e a administração dos recursos sejam feitos de maneira justa, refletindo a contribuição de ambos os cônjuges ou companheiros para o patrimônio comum durante a relação.⁶¹

Portanto, ambos os tipos de alimentos compensatórios têm o objetivo de assegurar um tratamento justo e equitativo aos cônjuges após a separação, refletindo as contribuições de ambos durante a relação conjugal e mitigando os impactos econômicos negativos da ruptura. No próximo tópico, será analisado como tem sido a aplicação deste tema na jurisprudência atual, com exemplos concretos de decisões judiciais que ilustram a aplicação prática desses conceitos e demonstram a importância desses alimentos na promoção da justiça social e econômica entre ex-cônjuges.

4.2 POSICIONAMENTO JURÍDICO SOBRE OS ALIMENTOS COMPENSÁRIOS

A análise jurisprudencial dos alimentos compensatórios revela importantes *insights* sobre a aplicação prática deste instituto no contexto das dissoluções conjugais, os Tribunais de Justiça desempenham um papel crucial na interpretação

⁵⁷ MADAELNO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.211.

⁵⁸ CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.290. *E-book*.

⁵⁹ MADAELNO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.180.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.p.390. *E-book*.

⁶¹ MADAELNO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.211.

e aplicação dos alimentos compensatórios, destacando-se pela adoção de critérios bem definidos e por decisões paradigmáticas. O juiz deverá analisar o *status* econômico de ambos, constatando o empobrecimento de um deles em razão da dissolução conjugal, deverá ser considerado na sua decisão fatores como a duração do casamento, o papel de cada cônjuge na formação do patrimônio comum, as renúncias e sacrifícios feitos em prol da família, principalmente padrão de vida mantido durante o casamento e a diferença substancial na capacidade de geração de renda pós-separação, são alguns dos critérios para os alimentos compensatórios humanitários⁶², já para os alimentos compensatórios patrimoniais são considerados fatores como, bens comuns rendáveis e administração exclusiva de um dos cônjuges, deixando o outro em desvantagem financeira devido à retenção dos bens.

A seguir serão analisados dois julgados sobre a concessão dos alimentos compensatórios humanitários:

O primeiro julgado analisado refere-se a um Agravo de Instrumento interposto por D.C. F. contra a decisão do juiz Marlon Jesus Soares de Souza, da Vara da Família da comarca de Criciúma. A decisão inicial negou a fixação provisória de alimentos compensatórios na ação de alimentos nº 0301770-85.2019.8.24.0020, movida contra E. E. S. A agravante alegou que dedicou sete anos exclusivamente à família, sem exercer, atividade remunerada, o agravado é pessoa abastada, e, durante os 10 anos de relacionamento que mantiveram, sempre arcou com o sustento da agravante e dos filhos, suprimindo suas necessidades, inclusive com supérfluos.

O Tribunal considerou que, apesar de jovem e capaz de se reinserir no mercado de trabalho, a agravante enfrentava dificuldades devido à dedicação aos filhos, especialmente a filha mais nova de 2 anos. Assim, decidiu-se pela necessidade de suporte financeiro temporário para a agravante, que se dedicou à família e enfrentava dificuldades econômicas após a separação. Foi fixado um valor equivalente a 3 salários mínimos, a ser pago mensalmente pelo agravado por um ano inicial, visando atenuar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela separação, considerando o elevado padrão de vida que o casal usufruía. Segue a ementa da decisão judicial mencionada:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu o pedido de alimentos compensatórios. Recurso da autora. Agravante que, por conta do relacionamento, deixou de exercer atividade remunerada, dedicando-se exclusivamente à família. Paulatina reinserção no mercado de trabalho após o término da união estável que perdurou por 10 anos. Casal que mantinha alto padrão de vida. Alimentos compensatórios devidos. Todavia, montante que deve ser fixado no importe de 3 salários mínimos, valor adequado ao caso concreto, ante a possibilidade de a agravante também auferir renda de outra fonte. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação".⁶³

O segundo julgado refere-se a um recurso de Apelação interposto por M. M. L. contra a sentença proferida pela 1ª Vara de Família de Brasília, que, em uma

⁶² ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporânea**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.648.

⁶³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 40108019720198240000**. Relator: Selso de Oliveira, 14 de novembro de 2019.

ação de divórcio com partilha de bens e concessão de alimentos compensatórios, movida por D. S. A. C. A, julgou parcialmente procedentes os pedidos. A apelante alegou ter sacrificado sua carreira entre 2015 e 2020 devido à dedicação exclusiva ao casamento com o autor, um diplomata, requerendo uma compensação financeira equivalente a 13 meses de seu estágio probatório, totalizando R\$ 65.000,00. A decisão, visando equilibrar o binômio necessidade e possibilidade, concedeu alimentos à apelante correspondentes a 15% da renda bruta do autor, por 13 meses, além de manter a obrigação de custear seu plano de saúde. Segue a ementa da decisão judicial mencionada:

Processual civil e civil. Apelação. Divórcio litigioso. Partilha. Meação. Pensão alimentícia ao ex-cônjuge. Alimentos compensatórios. 1 - Nos termos do artigo 1658 do CC, exceto se comprovado que os valores que existiam nas contas antes do casamento ou que o importe seja proveniente da venda de bem exclusivo, o ex-cônjuge tem direito à meação dos depósitos bancários existentes à data da separação de fato. 2 - Em se tratando de fixação de alimentos entre cônjuges, somente se deve prestá-los a quem não possa prover o próprio sustento e esteja a passar necessidades materiais. Dedicando-se a ex-cônjuge exclusivamente ao casamento, haja vista a profissão de diplomata do marido, tem direito aos alimentos compensatórios. 3 - Recurso parcialmente provido.⁶⁴

Em contrapartida, os compensatórios patrimoniais visam indenizar e restabelecer o equilíbrio financeiro do cônjuge que não está na posse dos bens rentáveis que fazem parte do patrimônio do casal, para compensar a parte prejudicada pela ausência da posse dos bens e pela impossibilidade de auferir rendimentos imediatos após a separação. A decisão considera a administração exclusiva dos bens comuns e a renda gerada por esses bens até a partilha final. A seguir serão analisados dois julgados sobre a concessão dos alimentos compensatórios patrimoniais.

O primeiro julgado trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Augusto B., em face da decisão que, nos autos da ação de divórcio ajuizada em face de Luciane F. B., fixou alimentos, em caráter compensatório, no valor de 01 salário mínimo, em suas razões recursais, o agravante argumentou que não foram preenchidos os requisitos para a fixação de alimentos compensatórios em favor da agravada. Ele alegou que a requerida deixou o lar conjugal por vontade própria, abandonando as duas filhas do casal e levando todos os bens que guarneciam a moradia, não fazendo jus à compensação alimentar. Ao final, solicitou a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que a obrigação seja afastada ou, subsidiariamente, que o valor do pensionamento seja reduzido para 20% do salário mínimo. Já recorrida alega que o ex-marido ficou com todos os imóveis do casal, e das áreas rurais o mesmo fica com 100% do lucro das plantações, e antes do divórcio a ré usufruía desses ganhos também, o que encontra verossimilhança, uma vez que admitido pelo próprio agravante que a requerida deixou o imóvel comum. A decisão concluiu que não foi comprovado que o agravante, produtor rural, não pode suportar o pagamento de um salário mínimo. Desde a separação, ele tem usufruído sozinho dos frutos da atividade laboral anteriormente exercida pelo casal. Portanto, a fixação dos alimentos compensatórios em favor da agravada foi considerada adequada e mantida conforme decidido em primeira instância, negando assim o provimento ao agravo. Segue a ementa da decisão judicial mencionada:

⁶⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (7. Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 07284517620208070016**. Relator: Cruz Macedo, 21 de setembro de 2022.

Agravo interno em agravo de instrumento. Família. Ação de divórcio cumulado com partilha, alimentos e guarda. Reconvênção. Pleito de afastamento do encargo alimentar compensatório fixado em favor da ex-mulher. Descabimento. Decisão mantida. A fundamentação exposta na decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora para manter a decisão de origem que fixou alimentos compensatórios em favor da ex-companheira visto que os bens amealhados encontram-se sob posse exclusiva do varão, que auferia lucros com a atividade de agricultura antes exercida pelo casal. Ainda, foi explicitado que tal moldura fática poderia sofrer alteração e, com a devida demonstração, viabilizar a revisão da decisão recorrida outrossim, inexistindo qualquer argumento ou fato novo capaz de motivar a alteração da decisão atacada. Agravo interno desprovido.⁶⁵

O segundo julgado refere-se a um Agravo de Instrumento interposto por ambas as partes contra decisão em uma ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos compensatórios. O réu (agravante) argumenta que a autora possui meios suficientes para sua subsistência, ao ser aposentada pelo INSS e possui recursos de uma previdência privada. Ele sustenta que a autora leva uma vida luxuosa, com viagens nacionais e internacionais, hospedagem em hotéis de alto padrão, compra de bolsas de marca e consumo de vinhos caros. Além disso, alega que sua saúde possui problemas de saúde, devido à idade e que sua capacidade financeira diminuiu, dependendo agora exclusivamente dos rendimentos da CAESB. Conforme a petição inicial da ação de divórcio, o ex-casal acumulou um extenso patrimônio imobiliário e possui participações em empresas, conforme evidenciado em conversas de WhatsApp que discutiam a partilha, mas que nunca foram efetivadas, mantendo os bens sob administração do réu.

Na decisão relator explicou de maneira eloquente que os alimentos compensatórios independem do binômio necessidade e possibilidade. Questões como condições financeiras do alimentante, problemas de saúde das partes e ostentação de riqueza pela autora, bem como outras fontes de receita, não devem ser consideradas nesse contexto. Assim, os alimentos compensatórios foram mantidos, dado que os bens estão sob administração. Segue a ementa da decisão judicial mencionada:

Agravo de Instrumento. Divórcio. Alimentos Compensatórios. Ressarcimento. Desequilíbrio Econômico. Binômio Necessidade/Possibilidade. Irrelevância. Agravo Interno. Prejudicado. 1. Os alimentos compensatórios têm por objetivo ressarcir o desequilíbrio econômico ocasionado pela ruptura do matrimônio, devendo ser pago, até a partilha, pelo cônjuge que mantém a administração dos bens do casal. 2. Alimentos compensatórios não se confundem com os alimentos do artigo 1.694 do Código Civil. Os primeiros independem da comprovação do binômio necessidade/possibilidade, que constitui requisito próprio dos segundos. 3. Questões atinentes às condições financeiras do alimentante, problemas de saúde das partes, sinais exteriores de riqueza da autora e existência de outras fontes de receita não devem ser consideradas, uma vez que dizem respeito ao binômio necessidade/possibilidade e refogem ao conceito de alimentos compensatórios. 4. Em ação de divórcio litigioso no qual a ex esposa pretende alimentos compensatórios, se o cotejo das alegações e da prova documental colacionada permite constatar que o réu empreendeu o costume e o compromisso de pagar pensão mensal à autora desde a separação de fato do casal, há 9 anos; que o patrimônio

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 53755537920238217000**. Relator: Jane Maria Köhler Vidal, 15 de abril de 2024.

do casal está pendente de partilha e há indicativo de que permanece sob a administração do réu; e que o valor da pensão arbitrado na decisão agravada está muito próximo ao que o réu já pagava à autora, é o caso de se manter incólume o montante fixado pelo magistrado até o julgamento final do litígio. 5. Resta prejudicado o agravo interno interposto contra decisão monocrática de Relator se este já exerceu o juízo de retratação, além do que as matérias ali tratadas já estão sendo apreciadas por meio do julgamento dos agravos de instrumento. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.⁶⁶

Na jurisprudência brasileira, sempre haverá espaço para a concessão de uma dessas modalidades de alimentos compensatórios, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. Em decisões judiciais e acórdãos, é necessário identificar se a situação envolve a ausência de bens comuns (humanitários) ou a retenção de bens comuns rentáveis por um dos cônjuges (patrimoniais), para determinar qual modalidade de alimentos compensatórios é adequada.⁶⁷ Assim demonstrados nos julgados analisados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo contribuiu para melhor compreensão do instituto dos alimentos compensatórios, um instrumento utilizado para mitigar a desigualdade salarial e financeira entre os cônjuges após a dissolução do relacionamento. Os alimentos compensatórios visam indenizar e restabelecer o equilíbrio financeiro daquele que sofreu um desequilíbrio econômico significativo devido à separação, apesar de sua ausência de previsão expressa na lei, vem sendo bastante recepcionando pelos Tribunais brasileiros.

A pesquisa levantou questões cruciais sobre a aplicação deste instituto pelos Tribunais brasileiros para promover equidade ao cônjuge que sofreu uma drástica redução no padrão de vida. Os critérios discutidos incluem o desequilíbrio econômico, o empobrecimento após a separação, o antigo padrão de vida, situação em que um dos cônjuges que sofreu uma drástica redução no padrão de vida por muitas vezes não consegue se recolocar no mercado de trabalho após anos de dedicação à família, e a situação onde o cônjuge não está na posse dos bens rentáveis do casal, afetando seu padrão de vida.

As jurisprudências e as doutrinas analisadas se coadunam com as hipóteses levantadas, onde os Tribunais deveriam conceder alimentos compensatórios humanitários em situações onde o cônjuge sofre uma brusca queda de padrão de vida, muitas vezes abrindo mão da sua carreira e sacrificando grandes oportunidades para se dedicar exclusivamente à criação dos filhos e ao ambiente familiar, não havendo bens rentáveis para compartilhar. Além disso, deveriam ser concedidos alimentos compensatórios patrimoniais para aquele que não está desfrutando dos lucros referentes aos bens comuns rentáveis que estão sendo discutidos na partilha.

A importância deste estudo reside na necessidade de aprofundar o entendimento sobre os alimentos compensatórios humanitários e patrimoniais, e os critérios adotados pela jurisprudência brasileira para mitigação do desequilíbrio econômico e a situação em que os bens comuns geradores de renda estão sob a

⁶⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (5. Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 073347939202180700001430744**. Relator: João Luís Fischer Dias, 22 de junho de 2022.

⁶⁷ MADAE LNO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.181.

posse exclusiva de um dos cônjuges ou conviventes. Esse entendimento é crucial para assegurar que a dinâmica financeira familiar seja tratada justamente.

A análise dos critérios e decisões judiciais ofereceu uma visão clara de como os alimentos compensatórios podem ser uma ferramenta eficaz para equilibrar as condições econômicas, visando compensar economicamente aquele que, com a separação, teve seu padrão de vida diminuído abruptamente, principalmente quando inexistirem bens a serem partilhados ou, conforme entendimento jurisprudencial, quando o patrimônio do casal permanecer sob a administração exclusiva de um dos cônjuges ou companheiros.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 18 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 621 de 18 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: STJ https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-18_08-04_Duas-novas-sumulas-sao-aprovadas-pela-Segunda-Secao.aspx#. Acesso em: 14 abr. 2024.

CAHALI, Yussef, Said. **Dos alimentos**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2009.

CALMON, Rafael; CHAVES, Alexandre; OKAYAMA, Adriana Sayuri; BANIEL, Viviane (coord.). **Ensaio sobre Direito processual das famílias: estudos em homenagem ao professor Cristiano Chaves de Farias**. São Paulo: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar. **Manual didático de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.(Série IDP).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Projeto do código civil: avanços, retrocessos e omissões**. IBDFAM, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2117/Projeto+do+C%C3%B3digo+Civil%3A+avan%C3%A7os%2C+retrocessos+e+omiss%C3%B5es>. Acesso em: 20 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (5. Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 073347939202180700001430744**. Relator: João Luís Fischer Dias, 22 de junho de 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (7. Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 07284517620208070016**. Relator: Cruz Macedo, 21 de setembro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Esquematizado: direito civil 3 - responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões**. São Paulo: LTDA, 2022. *E-book*.

LOUZADA, Hilton. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília: IDP, 2013. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1537/1/Princ%C3%ADpio%20da%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de direito de família**. São Paulo: Manole, 2009. *E-book*.

MADAELNO, Rolf. **Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. São Paulo: Forense, 2023. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2021. *E-book*.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da pessoa humana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. *E-book*.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Famílias: alimentos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 53755537920238217000**. Relator: Jane Maria Köhler Vidal, 15 de abril de 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família contemporânea**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 40108019720198240000**. Relator: Selso de Oliveira, 14 de novembro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021. *E-book*.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo. Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito da família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br